

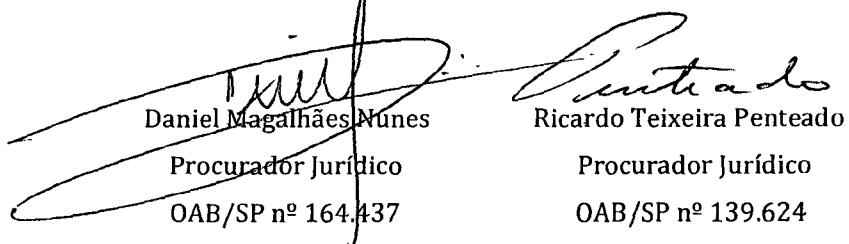
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, principalmente em razão da existência de vício formal, por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Este é o Parecer OPINATIVO da Procuradoria Jurídica, cabendo a decisão final às Comissões Competentes da Casa Legislativa.

Rio Claro, 24 de março de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

## BRASIL IMUNIZADO

## Entenda a ordem de vacinação contra a Covid-19 entre os grupos prioritários

Plano Nacional de Operacionalização elaborado pelo Ministério da Saúde orienta estados e municípios sobre as populações que devem receber as doses antes, de acordo com a oferta de vacinas

Publicado em 28/01/2021 16h05 Atualizado em 28/01/2021 16h06

Compartilhar   



Foto: Tony Winston/MS

**O** Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, estabelece uma ordem de vacinação para os grupos prioritários. A seleção das populações com prioridade na imunização foi baseado em princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e feita em acordo com entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

O Ministério da Saúde optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais. Para isso, foi definida uma lista de grupos prioritários, que somam mais de 77,2 milhões de brasileiros. Confira abaixo:

- Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas;
- Pessoas com deficiência institucionalizadas;
- Povos indígenas vivendo em terras indígenas;
- Trabalhadores da saúde;
- Pessoas de 80 anos ou mais;
- Pessoas de 75 a 79 anos;
- Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas;
- Povos e comunidades tradicionais quilombolas;
- Pessoas de 70 a 74 anos;
- Pessoas de 65 a 69 anos;
- Pessoas de 60 a 64 anos;
- Comorbidades;
- Pessoas com deficiência permanente grave;
- Pessoas em situação de rua;
- População privada de liberdade;
- Funcionários do sistema de privação de liberdade;
- Trabalhadores da educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA);
- Trabalhadores da educação do Ensino Superior;
- Forças de segurança e salvamento;
- Forças Armadas;
- Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros;
- Trabalhadores de transporte metropolitano e ferroviário;
- Trabalhadores de transporte aéreo;
- Trabalhadores de transporte aquaviário;
- Caminhoneiros;
- Trabalhadores portuários;
- Trabalhadores industriais.

O Ministério da Saúde recomenda que os gestores de saúde sigam essa ordem estipulada pelo Plano de Vacinação, de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Com a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características da sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas.

A pasta trabalha para que, de maneira escalonada, a vacinação contra a Covid-19 seja oferecida para toda a população brasileira de forma ágil, segura e simultânea. Desde o dia 18 de janeiro, início da imunização no Brasil, mais de 7 milhões de doses já foram enviadas aos estados.

O Governo Federal firmou três acordos de encomenda tecnológica, que garantem mais de 354 milhões de doses ao longo de 2021:

- FioCruz/AstraZeneca 102,4 milhões de doses previstas até julho e em torno de 110 milhões no segundo semestre, oriundas de produção nacional;
- Instituto Butantan/Sinovac previstas 46 milhões de doses no primeiro semestre de 2021 e 54 milhões no segundo semestre;
- Covax Facility previstas 42,5 milhões de doses (10 laboratórios estão negociando o cronograma de entrega com o consórcio).

Marina Pagni  
Ministério da Saúde

Nós usamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Ao utilizar o gov.br, você concorda com a política de monitoramento de cookies. Para ter mais informações sobre como isso é feito, acesse Política de cookies. Se você concorda, clique em ACEITO.

ACEITO 

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 061/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu - Dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais da segurança pública do Município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 22 de março de 2021.

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Gabinete do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO

### VEREADOR LUCIANO BONSUCESSO

Rio Claro, 19 de Março de 2021  
Folha 01/03

Ofício GV 304/2021

Ref.: Seu Ofício Datado de 12 de Março de 2021 e sem número.

Ass.: Manifestação preliminar e Inclusão na Ordem do Dia do PL 022/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente, cumprimenta-lo pela sua gestão a frente da Mesa Diretora e onde sua postura de presidente desta Casa de Leis tem levado o resgate da Soberania do Poder Legislativo.

Como exemplo, cito PROJETO DE LEI N° 049/2021 – votado em primeira votação na sessão Camarária de 15/03 e em segunda votação pautado para dia 22/03/2021.

Senhor Presidente como tem demonstrado de ser um grande articulador não vou me deter a entrar nessa minha manifestação preliminar, já que me foi tolhido esse direito, recebi seu ofício somente no dia 17 de Março, quando foi emitido no dia 12. O mesmo já veio com o Parecer da CCJ N° 10/2021, datado de 08 de Março de 2021, cinco dias após o Parecer Jurídico N° 22/2021 – Processo N° 15709-027-21.

Parece que um “lobby” se formou nesta Casa de Lei para proteger a Concessionária de afastamento ou tratamento de esgoto de nossa Cidade.

O primeiro sofisma do Parecer Jurídico é que estaríamos legislando sobre a administração de serviço público cuja matéria é privativa do Poder Executivo. Não estamos querendo legislar sobre este assunto. Poderíamos dizer que está mais o Projeto de Lei 022/2021 sobre o CDC - **Código de Defesa do Consumidor** é uma lei abrangente que trata das relações de consumo.

O próprio Parecer Jurídico N° 22/2021 – Processo N° 15709-027-21 relata: “Vale mencionar que se encontra em trâmite na Assembleia Legislativa Projeto de Lei 931/2019, semelhante ao ora analisado, o qual caso aprovado, terá abrangência estadual”.

19/03/2021  
JEZER MALADARES  
Chefe do Gabinete Presidencial

19/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL  
SECRETARIA  
19/03/2021  
RECEBIDO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Folha 02/03

Ofício GV 304/2021

Por esse alerta da própria procuradoria fica evidente que os Legisladores podem ter iniciativa de tratar de assuntos como o projeto de Lei de minha iniciativa e dos deputados estaduais.

No Projeto da Assembleia os Deputados deixaram bem claros os objetivos:

## JUSTIFICATIVA

**Justifica-se esta propositura na essência da justiça contributiva, a fim de que o contribuinte seja tarifado somente pelo serviço público que lhe é, comprovadamente, oferecido.**

A procuradoria destaca que em ementa citei "Estado", não cita que em artigo 1º deixo evidente que se o Projeto de Lei virar Lei a abrangência será no Município de Rio Claro.

Poderiam os Procuradores ter sugerido uma Emenda Modificativa que junto e foi protocolizada, onde faço a correção ao Projeto inicial.

## Em minha JUSTIFICATIVA:

Justifica-se esta propositura na essência da justiça contributiva, a fim de que o contribuinte seja tarifado somente pelo serviço público que lhe é, comprovadamente, oferecido.

Atualmente os índices de tratamento de esgotos realizados pelas companhias de saneamento básico são ínfimos, sendo uma das maiores poluidoras do meio ambiente no Brasil, não fazendo jus à tarifação desproporcional de um serviço mal executado, ineficiente no que concerne ao saneamento básico na cidade de Rio Claro/SP, bem como na captação e tratamento de esgoto.

O que ocorre atualmente é que, na maioria das vezes, a concessionária d'água capta o esgoto das residências e despeja no primeiro córrego existente, não dando seu efetivo tratamento, o qual é cobrado do usuário na tarifação da conta de água.

Evidente nos dois pareceres, da Procuradoria: que poderá ser julgado INCONSTITUCIONAL. E especial da CCJ: .... do referido Projeto de Lei, em razão do mesmo poder ser julgado constitucional pelos Tribunais ... Grifo meu.

Rio Claro sempre foi uma a cidade a frente de seu tempo, não podemos deixar de legislar na pretensa suposição de PODER SER JULGADO, também não podemos ficar esperando a Lei estadual para legislar em proteção de nossa população, proteger o pequeno consumidor do Grande Empresário também é uma de nossas obrigações.

35

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

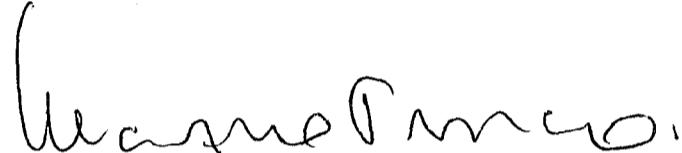
Folha 03/03  
Ofício GV 304/2021

Diante de tudo isso, dentro de seu pedido para minha resposta em até 30 dias, conforme o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o faço e solicito que:

- Que o Projeto de Lei - PL 022/2021 siga em sua tramitação e;
- Seja levado ao Soberano Plenário para exposição de votos de cada Vereador e assim a população saberá que realmente é seu defensor e quais defendem a Concessionária.

Diante do exposto, ficamos a disposição e aproveito o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro (SP)  
José Pereira dos Santos**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 022/2021

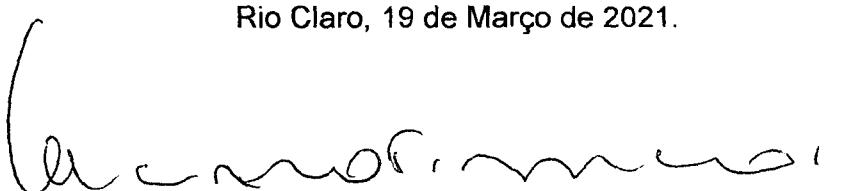
EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

### Nº 01 - EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a ementa do Projeto de Lei nº 022/2021, ficando a mesma com a seguinte redação:

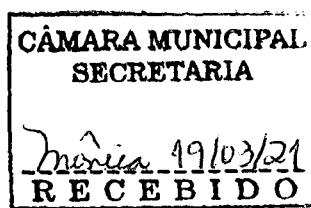
(“Dispõe sobre cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento no Município de Rio Claro após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado.”)

Rio Claro, 19 de Março de 2021.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 12 de março de 2021.

**CÓPIA**

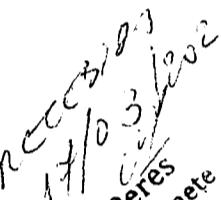
Excelentíssimo Senhor  
(Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro-SP)

Informo que o Projeto de Lei nº 022/2021 de autoria de Vossa Excelência que – “Dispõe sobre cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado”, recebeu Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela **inconstitucionalidade**. Caso haja interesse de Vossa Excelência, poderá apresentar recurso ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta, nos termos do Artigo 172, do Regimento Interno.

Sem mais, na oportunidade apresento protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente

  
Marco Peres  
Chefe de Gabinete

  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
2º Secretário

  
ADRIANO LA TORRE  
1º Secretário

EXCELENTESSIMO SENHOR  
VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 22/2021

PROCESSO N° 15709-027-21

PARECER N° 10/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, “Dispõe sobre cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado.”

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, em razão do mesmo poder ser julgado Inconstitucional pelos Tribunais, principalmente em razão da existência de vício formal, por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Rio Claro, 08 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales  
Presidente

Mojés Menezes Marques  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 022/2021

**"Dispõe sobre cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado. "**

Artigo 1º – Fica vedada a cobrança da tarifa de esgoto pela companhia de saneamento básico do Município de Rio Claro, sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto, conforme dispõe o serviço tarifado.

Parágrafo Único - Entende-se que a efetiva prestação de serviço corresponde ao fornecimento de água potável, captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado.

Artigo 2º - A comprovação da aferição da prestação dos serviços de esgoto realizados pela companhia de saneamento básico do Município de Rio Claro, se dará através de órgão competente indicado pelo Município.

Artigo 3º – Os dados relativos à prestação de serviços de captação destinação final e tratamento do esgoto deverão ser amplamente divulgados em canal de comunicação da concessionária, bem como informados em contas de consumo do usuário final.

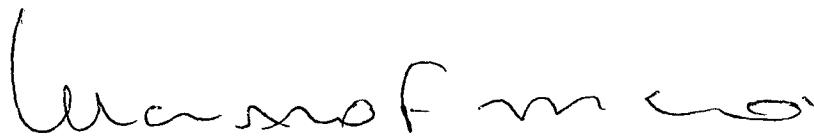
Artigo 4º – Comprovada a cobrança indevida da taxa de esgoto sem que haja a efetiva captação, tratamento e destinação final do esgoto coletado, caberá ao consumidor o direito da devolução em dobro dos valores pagos, nos moldes da legislação cível em vigor.

Parágrafo Único – Em caso de cobrança indevida, o agente responsável pela concessionária será responsabilizado nas esferas cíveis, criminais e administrativas e demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº8429/92.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2021.

  
LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta propositura na essência da justiça contributiva, a fim de que o contribuinte seja tarifado somente pelo serviço público que lhe é, comprovadamente, oferecido.

Atualmente os índices de tratamento de esgotos realizados pelas companhias de saneamento básico são ínfimos, sendo uma das maiores poluidoras do meio ambiente no Brasil, não fazendo jus à tarifação desproporcional de um serviço mal executado, ineficiente no que concerne ao saneamento básico na cidade de Rio Claro/SP, bem como na captação e tratamento de esgoto.

O que ocorre atualmente é que, na maioria das vezes, a concessionária d'água capta o esgoto das residências e despeja no primeiro córrego existente, não dando seu efetivo tratamento, o qual é cobrado do usuário na tarifação da conta de água.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 22/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
22/2021 - PROCESSO Nº 15709-027-21.**

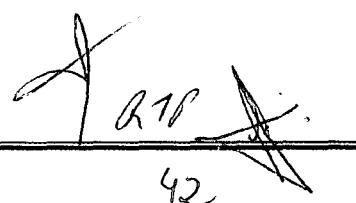
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifado.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Todavia, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a cobrança da tarifa de esgoto após comprovação da efetiva prestação do serviço tarifário, **adentrando em questão relacionada a matéria tipicamente de natureza administrativa.**



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. 18', is written over a horizontal line. Below the line, the number '42' is written.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

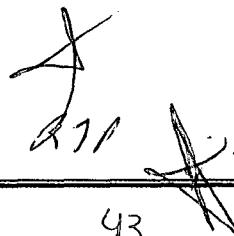
**A propositura padece de vício formal de competência e iniciativa, por se tratar de administração de serviço público, cuja matéria é privativa do Poder Executivo.**

**Ainda, tem-se que o presente projeto faz menção as companhias de saneamento básico do Estado indo além da competência que lhe cabe em âmbito municipal.**

Nesse sentido, vale destacar decisão do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)



43

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale destacar ementa do parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que em caso semelhante manifestou-se da seguinte forma:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
*Município de Bagé. Impugnação ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.483, de 27 de abril de 2015, de Bagé, que dá nova redação ao artigo 4º e ao artigo 7º da Lei Municipal n.º 3.962/2002, que cria taxas e regulamenta os serviços executados pelo DAEB e dá outras providências. 1. Preliminares: a) Inicial não firmada pelo Chefe do Executivo Municipal de Bagé, ao mesmo tempo em que o instrumento de mandato acostado não confere poderes especiais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, tampouco, especifica a norma a ser impugnada. Mera irregularidade que não acarreta, de pronto, a extinção do feito. Adequada a concessão de prazo para a regularização. Necessidade do reconhecimento da existência de questão prejudicial ao exame do mérito, devendo proceder-se ao julgamento simultâneo deste feito e da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 70067793042, na esteira do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 do novo Código de Processo Civil. Modificação de competência. b) Necessidade do reconhecimento da existência de questão prejudicial ao exame do mérito, devendo proceder-se ao julgamento simultâneo deste feito e da Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o n.º 70067793042 pelo Juízo prevento, na esteira do que dispõem o parágrafo 3º do artigo 55 e o artigo 58, ambos do novo Código de Processo Civil. Modificação de competência. 2. Mérito. Iniciativa Parlamentar. Criação de hipótese de isenção de cobrança de taxa de água e esgoto. Natureza tarifária da cobrança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte de Justiça. Vício de iniciativa. Ofensa ao artigo 2º da Carta Magna e aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. A Lei Municipal só pode contemplar as isenções já consagradas nas Cartas da República e do Estado. A concessão de benefícios depende de lei de iniciativa do Executivo, porque implica alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o Poder Público ou da prestação dos serviços públicos diretamente por este, afrontando o disposto no artigo 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. PARECER PELA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PROPONENTE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PELA REUNIÃO DE PROCESSOS, FULCRO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 55 E NO ARTIGO 58, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DE QUESTÃO PREJUDICIAL, E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCESSO N.º 70068837863 – TRIBUNAL PLENO*

*R 13*  
*44*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**A competência para legislar sobre serviços públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante artigos 5º, 47, XI e XVII e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Dessa forma, o presente projeto de lei pode ser considerado como de atividade essencialmente administrativa, de competência exclusiva do Executivo, cujo Chefe detém a iniciativa legislativa para dispor sobre a referida matéria.

Vale mencionar que se encontra em tramite na Assembleia Legislativa Projeto de Lei 931/2019, semelhante ao ora analisado, o qual caso aprovado, terá abrangência estadual.

Por outro lado, o projeto de lei em apreço também pode caracterizar uma violação ao princípio da independência e separação entre os Poderes, conforme disposto no art. 2º da CF e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de iniciativa legislativa, por parte do Poder Legislativo, em relação à matéria própria afeta a Administração Pública.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso em exame, cabe ao Prefeito Municipal, sendo condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.



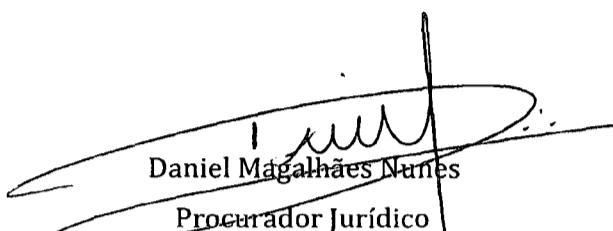
A handwritten signature in black ink is present, consisting of stylized initials and the number '95' at the end. The signature is written over a horizontal line.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, principalmente em razão da existência de vício formal, por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

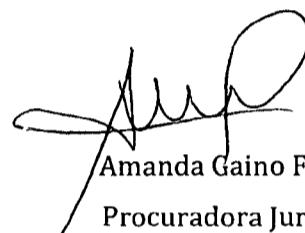
Rio Claro, 03 de março de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Gabinete do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO

### VEREADOR LUCIANO BONSUCESSO

Rio Claro, 22 de Março de 2021  
Folha 01/03

Ofício GV 305/2021

Ref.: Seu Ofício Datado de 12 de Março de 2021 e sem número.

Ass.: Manifestação preliminar e Inclusão na Ordem do Dia do PL 026/2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente, cumprimenta-lo pela sua gestão a frente da Mesa Diretora e onde sua postura de presidente desta Casa de Leis tem levado o resgate da Soberania do Poder Legislativo.

Senhor Presidente como tem demonstrado de ser um grande articulador não vou me deter a entrar nessa minha manifestação preliminar, já que me foi tolhido esse direito, recebi seu ofício somente no dia 17 de Março, quando foi emitido no dia 12. O mesmo já veio com o Parecer da CCJ Nº 11/2021, datado de 08 de Março de 2021, cinco dias após o Parecer Jurídico Nº 26/2021 – Processo Nº 15713-031-21.

Parece que há um “lobby” contra baratear o transporte de carga e pessoas em Rio Claro. Dificultando a geração de renda e diminuição de despesa do Cidadão.

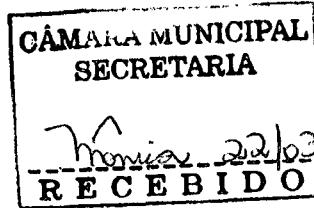


#### Da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....  
22/03/2021  
JEZER MALADARES  
Chefe de Gabinete Presidência



47

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Folha 02/03

Ofício GV 305/2021

## Da LEI ORGÂNICA DO MUNÍCIPIO DE RIO CLARO:

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações, os fundos e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo Único – Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

Veja como os relatos da Procuradoria e CCJ querem levar ao um engano:

Tenta fazer-nos esquecer de que esta Câmara Municipal via seus vereadores eleitos em mandato, podem legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

O segundo ponto, um sofisma, do Parecer Jurídico é que existe uma Lei Municipal (3543 de 18/07/2005) que em seu artigo 27, letra “c” – É proibido, no Município de Rio Claro o transporte em veículos de duas ou três rodas, do tipo motocicleta ou assemelhado.

O próprio Parecer Jurídico Nº 26/2021 – Processo Nº 15713-031-21relata: “Por outro lado, vale destacar que a edição da Lei Federal nº 12.009/2009 permitiu a possibilidade de adoção, pelos Municípios ...”.

É evidente que uma Lei Federal é superior a uma Lei Municipal que em caso de conflito prevalece a Federal.

Além do mais, no artigo 13 de meu Projeto de Lei Nº 26/2021, já está previsto a eliminação da restrição pela Lei Municipal:

*Artigo 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 27 da Lei Municipal Nº 3543 de 18/07/2005.*

Não se pode o Poder Executivo ou um “lobby” existente ficar achando “pelô em ovo” para dificultar a vida do Cidadão. Um pelo que não existe!

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Folha 03/03  
Ofício GV 305/2021

Este poder Legislativo não pode deixar, que por falta de iniciativa do Poder Executivo, que as benesses da Lei Federal Lei Federal nº 12.009/2009 também atinja a população de Rio Claro. Se o Prefeito não sancionar a futura Lei, este Poder Legislativo e seus membros estarão com consciência tranquila.

Quero evidenciar que não vício de iniciativa já que esta foi do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi publica em Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Esta Lei Regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

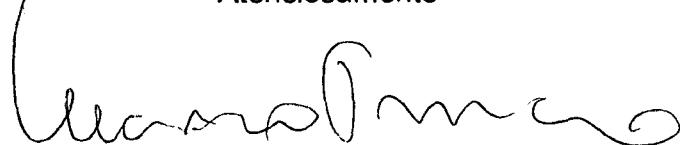
Em seu Art. 9º, está textualmente: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante de tudo isso, dentro de seu pedido para minha resposta em até 30 dias, conforme o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o faço e solicito que:

- Que o Projeto de Lei - PL 026/2021 siga em sua tramitação e;
- Seja levado ao Soberano Plenário para exposição de votos de cada Vereador, de acordo com sua consciência.

Diante do exposto, ficamos a disposição e aproveito o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro (SP)  
José Pereira dos Santos**

# Câmara Municipal de Rio Claro

## Estado de São Paulo

Rio Claro, 12 de março de 2021.

CÓPIA

**Excelentíssimo Senhor  
(Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro-SP)**

Informo que o Projeto de Lei nº 026/2021 de autoria de Vossa Excelência que – Regulamenta no município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta e dá outras providências, recebeu Parecer da Comissão de Constituição e Justiça **pela inconstitucionalidade**. Caso haja interesse de Vossa Excelência, poderá apresentar recurso ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta, nos termos do Artigo 172, do Regimento Interno.

Sem mais, na oportunidade apresento protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Marco Peres  
Chefe de Gabinete

**JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**  
**Presidente**

**JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU**  
**2º Secretário**

**EXCELENTE SÉNOR  
VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 26/2021

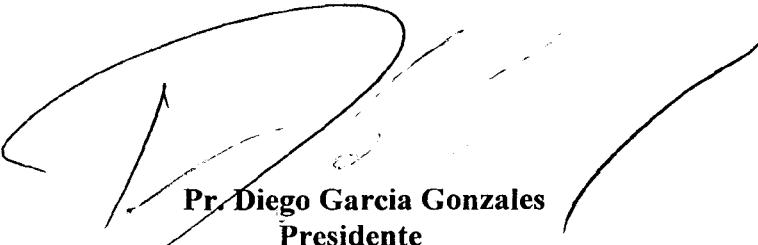
PROCESSO Nº 15713-031-21

PARECER Nº 11/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Regulamenta no município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, em razão do mesmo poder ser julgado Inconstitucional pelos Tribunais, por vício de iniciativa, uma vez que se refere à matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, bem como em razão de que uma eventual regulamentação da Lei Federal 12009/2009, por ser de natureza Executiva, será de competência do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 08 de março de 2021.

  
Pr. Diego Garcia Gonzales  
Presidente

  
Moisés Menezes Marques  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 026/2021

Regulamenta no município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta e dá outras providências".

**Artigo 1º** Esta lei regulamenta no município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – "mototaxista" e de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua – "motoboy", com veículos com o uso de motocicletas, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias com uso de motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelece regras gerais para a regulamentação deste serviço e dá outras providências, tudo conforme Lei Federal N° 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

**Artigo 2º** As atividades previstas no artigo 1º serão exercidas sob fiscalização do órgão municipal competente.

**Artigo 3º** O transporte de passageiros pelo serviço de "mototaxi" será exercido com autorização expedida pelo órgão municipal competente, nas condições estabelecidas nesta Lei e nos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A Autorização é individual e intransferível com validade pré-fixada e de caráter precário;

§ 2º É requisito mínimo para a expedição da autorização, deste artigo, a residência fixa em Rio Claro pelo no mínimo 2 anos.

**Artigo 4º** Os autorizados, conforme artigo 3º, deverão submeter-se a fiscalização do Município e estarem cadastrados, por segurança e para facilitar o controle de tráfego e agilização do trabalho, junto ao sistema de aplicativo do SINDIMOTO RIO CLARO E REGIÃO.

**Artigo 5º** O órgão municipal competente poderá outorgar, sob regime de permissão, pontos determinados na via pública para os serviços de transportes de passageiros por "mototaxis".

Parágrafo único: a permissão a título precário será outorgada aos interessados individualmente, de acordo com as vagas disponíveis, mediante processo seletivo público, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Artigo 6º** Para o exercício das atividades previstas no artigo 1º é necessário:

I – Ter completado 21 anos;

II – Possuir habilitação, por pelo menos 2 anos, na categoria;

III – Ser aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V – Submeter-se à fiscalização pelo órgão municipal competente.

§ 1º O colete de segurança previsto no inciso IV será determinado conforme padrão estabelecido pelo órgão municipal competente, contendo número de identificação do "mototaxista", podendo destinar espaço para publicidade privada.

§ 2º Do profissional serão ainda exigidos os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade;
- II – Título de eleitor;
- III – Cadastro de pessoa física - CPF;
- IV – Atestado de residência fixa;
- V – Certidões negativas das varas criminais;
- VI – Identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- VII – Cadastro atualizado junto ao órgão municipal competente.

**Artigo 7º** São atividades específicas dos profissionais de que trata o artigo 1º:

- I – Transportes de passageiros, conforme regulamentação;
- II – Transportes de mercadorias (exceto combustíveis, inflamáveis e produtos tóxicos) conforme volume compatível com a capacidade do veículo.

**Artigo 8º** As motocicletas destinadas ao transporte remunerado – "mototaxi", somente poderão circular nas vias públicas com autorização específica, exigindo-se, para tanto:

- I – Registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – Instalação de protetor de motor "mata-cachorro", fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- III – Instalação de aparador de linha "antena corta-pipas";
- IV – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e atualização do cadastro.

**Artigo 9º** As motocicletas destinadas ao serviço de "mototaxi" de transporte de passageiros deverão, ainda, possuir e disponibilizar aos passageiros: capacetes específicos e touca interna descartável, conforme especificações do órgão municipal competente.

**Artigo 10** O descumprimento das disposições previstas nesta Lei e suas regulamentações sujeitam aos infratores, conforme a gravidade, às seguintes penalidades, podendo ser acumuladas:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do veículo;
- IV – Cassação da autorização.

**Artigo 11** Os condutores que atuam na prestação de serviços e os veículos empregados nas atividades previstas nesta Lei deverão estar adequados às exigências no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

**Artigo 12** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

**Artigo 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 27 da Lei Municipal Nº 3543 de 18/07/2005.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2021.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

É notório que o sistema de transporte por “mototaxi” barateia o valor da mobilidade urbana facilitando e reduzindo os custos para o cidadão, em especial, nas emergências. É nestes momentos que o Estado deve buscar medidas para viabilizar a condução dos cidadãos, visando assim satisfazer o interesse público.

Não se pode deixar de evidenciar, que com a crise, poderemos também estar gerando novos empregos.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

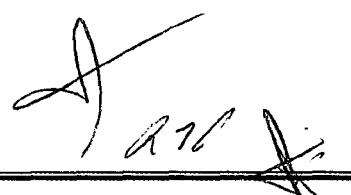
## PARECER JURÍDICO Nº 26/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021 - Processo nº 15713-031-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que regulamenta no município de Rio Claro o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

A análise do projeto de lei em apreço permite a conclusão no sentido da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que regula matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, conforme acórdãos abaixo transcritos:



56

# Câmara Municipal de Rio Claro

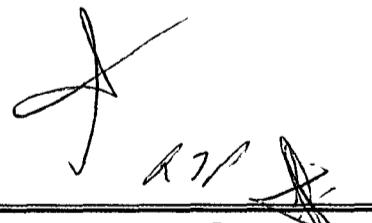
Estado de São Paulo

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação (ADI 3135, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00168 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 52-58)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

*INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2606, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.307/2007, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NA LOCALIDADE. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional, por invadir competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição da República), lei municipal que dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de moto-táxi na localidade. Afronta direta aos princípios previstos nos arts. 1º e 5º da Constituição Estadual. Há que fazer a distinção entre regulamentação de interesse local sobre regras de trânsito, o que é da ampla competência municipal, e normas que traçam princípios sobre circulação de veículos e transporte de passageiros, de competência privativa da União, como é o caso concreto. Assunto de relevância nacional, a merecer procedimento uniforme em todo o território brasileiro. Precedentes do STF a respeito do tema. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70022964290, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 15/12/2008)**



57

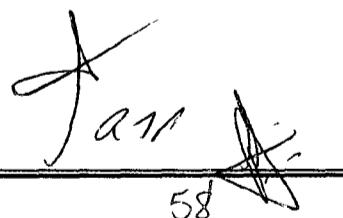
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No tocante ao regramento legal em matéria de trânsito e transporte, cabe à União a competência exclusiva para organização política, estabelecendo as normas gerais e as diretrizes básicas de interesse nacional de trânsito, disciplinando a utilização das vias terrestres por pessoas, veículos, animais, grupos isolados ou não, operação de carga e descarga, entre outros, em todo o território nacional.

Ao Município cabe, em matéria de trânsito e transporte, **regular a ordenação do trânsito urbano**. Todavia, o cumprimento de tal mister deve amoldar-se aos comandos constitucionais, não sendo legítima a atuação municipal quando disser respeito à matéria de competência de ente político mais amplo.

Por outro lado, vale destacar que a edição da **Lei Federal nº 12.009/2009** permitiu a possibilidade de adoção, pelos Municípios, de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano, sendo inadmissível a extração desses limites para tratar da questão originária. Todavia, no caso de regulamentação, **a competência de iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo e não do Vereador**, conforme acórdão abaixo transcrito:



58

# Câmara Municipal de Rio Claro

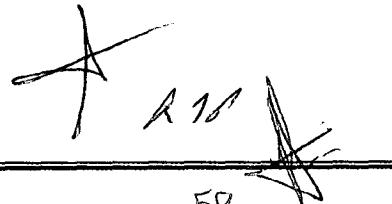
Estado de São Paulo

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal dispondo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete - Matéria de interesse local que se insere na competência do Município - Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Estadual - Iniciativa parlamentar - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes - Vício formal de origem - Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente."*

*(TJ-SP - ADI: 1646890000 SP, Relator: Celso Limongi, Data de Julgamento: 11/11/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2008).*

No mesmo sentido, a ADIN nº 2001628-68.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou inconstitucional a Lei 6147/14, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a criação do serviço de ambutaxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde", dizendo que:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.147, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a criação do serviço de ambu-táxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde" Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da CF Precedentes do STF Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo à gestão municipal e às atribuições de órgãos públicos, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Ação julgada procedente.

Por fim, vale mencionar, que o artigo 27 da Lei Municipal 3543/2005 prevê, no âmbito do Município de Rio Claro, a proibição de transporte individual de passageiros em veículos de duas ou três rodas, do tipo motocicleta ou assemelhado, conforme abaixo transscrito:

***"Artigo 27 – É proibido, no município de Rio Claro:***

- a) o transporte individual de passageiros em veículos não cadastrados na Municipalidade;***
- b) por não titulares de Alvará de Permissão;***
- c) em veículos de duas ou três rodas, do tipo motocicleta ou assemelhado.***

*Parágrafo Único – As infrações às alíneas a), b) e c), causarão pena de apreensão do veículo por 30 dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, com atualização pelos índices oficiais do Município." (gn).*

*T 218*

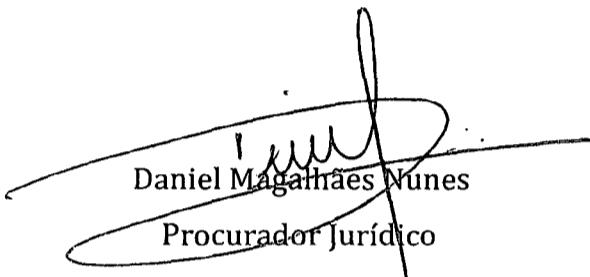
*60*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço poderá ser julgado **INCONSTITUCIONAL** pelos Tribunais, por vício de iniciativa, uma vez que se refere à matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, bem como em razão de que uma eventual regulamentação da Lei Federal 12009/2009, por ser de natureza executiva, **será de competência do Senhor Prefeito Municipal.**

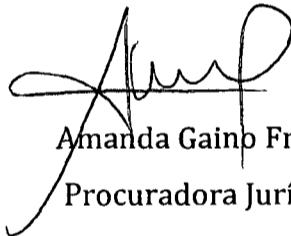
Rio Claro, 03 de março de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357